

DECRETO Nº 248/2021

Publicado nesta data, mediante
afixação no placard da portaria.

Em: 05/04/2021

Escritório

NERÓPOLIS/GO, 05 DE ABRIL DE 2021.

“Mantém SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Nerópolis e dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da pandemia COVID-19”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso VII, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município; o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

Considerando:

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e situação de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro e 11 de março de 2020 respectivamente, em decorrência da Infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que *“Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus”*;

- a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

- o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

- que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de

55 62 3513-1307

Praça Antônio Dutra, nº 01, Setor Central

Nerópolis - GO - CEP: 75.460-000

distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

- a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

- o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Informe Epidemiológico COVID-19 (Edição Nº 330, atualizado em: 26/02/2021);

- o elevado número de óbitos registrado por COVID-19 em nosso Município no mês março de 2021, entre os cidadãos neropolinos e ainda o grande número de munícipes hospitalizados;

- o contido na Nota Técnica Sanitária nº 003/2021, de 05 de abril de 2021, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde;

- a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para que possamos continuar trabalhando para reduzir a elevação do número de casos, e consequentemente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido que as atividades do comerciais em geral, varejista e atacadista, e comércio de bens e serviços, terão seu funcionamento autorizado de segunda a sexta-feira das 05h:00min até às 18h:00 min, e ao sábado das 05h:00min até às 13h:00min, vedado o funcionamento aos domingos, por 17 (dezesete) dias, no âmbito do Município de Nerópolis, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

§1º. O funcionamento de mercearias, supermercados, hipermercados, açougues e frutarias, está autorizado aos sábados até às 18h:00min.

§2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica as seguintes atividade econômicas:

I – Unidades de Saúde e Hospitais;

II – Farmácias e drogarias;

III – Postos de combustíveis e restaurantes que ali estejam instalados, permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30% (trinta por cento) de

sua capacidade de pessoas sentadas;

IV – Borracharias;

V – Clínicas veterinárias em regime de urgência e emergência;

VI – Cemitérios e funerárias;

VII – Distribuidoras e revendedoras de gás;

VIII – Estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios;

IX – Plantões de atendimento de emergência, apenas para manutenções:

ENEL, SANEAGO e provedores de internet.

§3º. O período de que trata o *caput* deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

§4º. Na hipótese de permanência da taxa de ocupação de leitos de UTI em até 70% (setenta por cento) por 05 (cinco) dias consecutivos ou no caso de outros indicadores apresentarem a possibilidade de redução do período estabelecido no *caput* deste artigo, conforme análise da matriz de risco a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, ato do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o referido período.

§5º. O funcionamento das atividades econômicas em geral deverão rigorosamente obedecer todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.

I – Disponibilizar álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos para os clientes higienizarem as mãos;

II – Vedar a entrada de clientes sem máscaras de proteção facial;

III – Realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos clientes na entrada do estabelecimento comercial, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;

IV – Respeitar o afastamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes.

Art. 2º. Fica restrita a locomoção e circulação de pessoas pelas vias e logradouros públicos, durante o período de vigência deste decreto, entre às 18h:00min e 05h:00min, à exceção de casos excepcionais, a serem analisados, sob tutela do bom senso, pelos agentes públicos, que decidirão pela imposição ou não de penalidade no momento que flagrarem eventual transgressão.

Art. 3º - As atividades religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber as normas gerais previstas nos protocolos sanitários, serão realizadas de segunda

a sexta a partir das 05h:00min devendo encerrar até às 18h:00min, aos sábados e domingos das 05h:00min devendo encerrar até às 13h:00min e deverão especialmente atender aos seguintes requisitos:

I – Restringir a capacidade de fieis a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

II – Vedar a entrada de fieis sem máscaras de proteção facial;

III – Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento religioso;

V – Realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fieis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril;

VI – Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros.

Art. 4º. As atividades de feiras de livres, de hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios, serão realizadas às quartas e quintas-feiras das 13h:00min às 18h:00min e aos sábados e domingos das 07h:00min às 13h:00min, vedado a comercialização e o consumo no local de produtos processados.

Parágrafo único. As atividades de feiras mencionadas no caput deste artigo, deverão respeitar, além dos cuidados as seguintes recomendações:

I - As boas práticas de operação padronizadas pela Vigilância Sanitária Municipal;

II - O distanciamento mínimo de 1,5 metros entre bancas/barracas/tendas;

III - Disponibilizar álcool em gel 70% para os clientes higienizarem as mãos.

Art. 5º. Em restaurantes será permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas, respeitando o horário de 11h:00min às 15h:00min, obedecendo as normas higiene sanitária estabelecidas a fim de evitar a contaminação pelo SARS-CoV-2.

Art. 6º. Em panificadoras e lanchonetes será permitida somente retirada local, respeitando o distanciamento entre os clientes de 1,5 metros e as normas de higiene sanitária estabelecidas a fim de evitar a contaminação pelo SARS-CoV-2, ficando proibido o consumo no estabelecimento.

Art. 7º. As distribuidoras de bebidas e bares, funcionarão obedecendo aos dias da semana e horários previstos no *caput* do art. 1º, sendo expressamente proibida o consumo no local.

Art. 8º. As atividades econômicas no segmento de academias de musculação, ginástica, natação e congêneres, exercerão suas atividades obedecendo todos os protocolos de saúde pública, seguindo expressamente os dias e horários estabelecidos no *caput* do art. 1º, e deverão especialmente atender aos seguintes requisitos:

I – Restringir a capacidade de usuários a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento;

II – Vedar a entrada de usuários sem máscaras de proteção facial;

III – Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive usuários com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% na entrada do estabelecimento para os usuários higienizarem as mãos e ainda, disponibilizar pessoa para que possa fazer a higienização dos aparelhos sempre que forem utilizados;

V – Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os usuários;

VI – Realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos usuários na entrada dos estabelecimentos, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.

Art. 9º. Após às 18h:00min, todas atividades poderão funcionar **SOMENTE NA MODALIDADE DELIVERY (ENTREGA)**, podendo ser executadas até às 00h:00min.

Art. 10. Fica suspensa as atividades realizadas em boates e congêneres.

Art. 11. Está suspenso o funcionamento das atividades econômicas relacionadas a locação de quadras poliesportivas, campos de futebol society, de futebol de areia e congêneres.

Art. 12. As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários, seguindo todos os protocolos de segurança devidamente estabelecidos.

Art. 13. O estabelecimento comercial que não cumprir as medidas previstas neste decreto, sofrerá multa no valor de R\$ 6.810,00 (seis mil, oitocentos e dez reais) o que corresponde a 1.500 URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal) nos termos do art. 88, incisos XXXV e XXXVI, c/c art. 76, §1º, incisos II e III, do Código de Vigilância Sanitária de Nerópolis e artigo 161 da Lei Estadual nº. 16.140, de 02 de outubro

de 2007, e das demais normas de regência.

Parágrafo único – No caso de reincidência, o estabelecimento comercial poderá ser interditado.

Art. 14. É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, de forma correta, cobrindo o nariz e a boca, em locais públicos, em caso de desobediência, poderão ser aplicadas penalidades de acordo com a legislação, em especial aplicação de multa prevista no inciso XXXV do art. 88 do Código Municipal de Vigilância Sanitária, cujo valor atual é de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 50 URFM nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do mesmo diploma legal.

§1º. Aplica-se a penalidade ao estabelecimento comercial no valor de R\$ 1.362,00 (um mil trezentos e sessenta e dois reais), correspondente a 300 URFM, para cada colaborador/usuário/cliente que estiver dentro do recinto, sem máscara, ou que não esteja utilizando corretamente, cobrindo o nariz e a boca, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, c/c inciso XXXV do art. 88 do Código de Vigilância Sanitária de Nerópolis.

§2º. No caso de reincidência, o estabelecimento comercial poderá ser interditado.

Art. 15. Permanecem suspensos por prazo indeterminado a realização de festas, ainda que domiciliares, shows, reuniões ou qualquer atividade não autorizada que venha a aglomerar pessoas, em locais públicos ou privados.

§1º. Em caso de desobediência as determinações previstas neste Decreto quanto a proibição de realização de festas, ainda que domiciliares, ou eventos não autorizados durante a pandemia, os responsáveis pelo imóvel e pelo evento sofrerão multa administrativa no valor de R\$ 6.810,00 (seis mil, oitocentos e dez reais), o que corresponde a 1.500 URFM (Unidade de Referência Fiscal Municipal) nos termos do art. 88 incisos XXXV e XXXVI c/c art. 76, §1º, incisos II e III, do Código de Vigilância Sanitária de Nerópolis.

§2º. Em caso de reincidência, a multa prevista no artigo anterior será elevada ao montante de R\$ 13.620,00 (treze mil e seiscentos e vinte reais), correspondente a 3.000 URFM, nos termos do art. 76, § 1º, incisos II e III c/c art. 88 incisos XXXV e XXXVI, do Código de Vigilância Sanitária de Nerópolis.

§3º. A multa será lançada no CPF ou CNPJ do infrator e os valores serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde para o combate à COVID-19.

§4º. O procedimento de infrações seguirá o rito processual previsto no

Código de Municipal de Vigilância Sanitária de Neópolis.

§5º. A multa prevista neste artigo não exclui outras penalidades previstas em normas esparsas, tais como, multas ambientais, interdição do estabelecimento e a notificação a autoridade policial acerca de possível infração criminal tipificada nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

Art. 16. As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia 06 ao dia 22 de abril de 2021, podendo ser objeto de prorrogação.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de abril de 2021.


GIL TAVARES
Prefeito de Nerópolis/GO

NOTA TÉCNICA SANITÁRIA Nº 003/2021

Considerando a situação pandêmica do município, onde houve na última semana redução de em média 50% de casos por contaminação pela COVID-19, assim como a demanda dos atendimentos no Pronto Atendimento ao Covid- 19 onde passam cerca de 60 pacientes diários, ressaltamos ainda que houve diminuição de pacientes acompanhados em casa. Estão sendo acompanhados no momento 143 pacientes, tendo disponibilidades de vagas nos apartamentos com oxigênio para internação e dos 13 neropolinos que se encontram na UTI 05 estão em ventilação mecânica

A Secretaria Municipal de Saúde recomenda que em relação aos serviços essenciais como farmácias, supermercados e etc, caso não seja possível optar pelo serviço de delivery orienta se que, apenas um membro da família fique responsável por deslocar até estes estabelecimentos.

Orienta ainda que os serviços essenciais permanecem em funcionamento de acordo com os **PROTOSCOLOS E RECOMENDAÇÕES** sanitárias determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19.

PROTOSCOLO DE PREVENÇÃO

- Monitoramento do acesso aos estabelecimentos por funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial; (caso o cliente não tenha máscara a empresa deve fornecer máscara de uso individual ou não permitir o acesso).
- Evitar o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local.
- Impedir aglomeração de pessoas.
- Disponibilizar álcool, na forma em gel ou líquida, a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);



- Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento).
- Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- Disponibilizar ao público local para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;
- Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);
- Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

RECOMENDAÇÕES

- Garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os funcionários e clientes, inclusive nos refeitórios;
- Evitar reuniões de trabalho presenciais;
- Programar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento (filas).

Em caso de desrespeito das condições acima descritas bem como aos termos do decreto municipal nº 231/2021, de 19 de março de 2021 o estabelecimento será notificado do descumprimento e, em caso de reiteração de descumprimento, específico ou não, o estabelecimento será interditado temporariamente e autuado nos termos do artigo 268 do código penal (infração de medida sanitária preventiva) e art. 330, código penal (crime de desobediência).

Geyciane Rosa de Oliveira
Secretária de Saúde
Decreto nº 005/2021

Nerópolis, 05 de Abril de 2021.